



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 137, DE 2023
(Do Sr. Eli Borges)**

Susta o Decreto nº 11.471, de 2023, nos termos do art. 49, V Da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR NÃO SUSTAR ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITE DO PODER REGULAMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO V C/C O ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA "A", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº11.471, de 2023, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº11.471, de 2023, tem a finalidade de instituir o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.

Sem embargo à importância do assunto, o ato do Executivo extrapolou o poder regulamentar.

No referido decreto, o Presidente extrapolou os seus poderes de regulamentar, pois quando a nossa Carta Magna estabelece a liberdade de expressão, ela determina que não sofrerão qualquer restrição à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Claramente, dispõe que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Mas o problema é que o Decreto 11.471/2023 atenta ao princípio constitucional da impessoalidade, pois nomeia membros do grupo de forma pessoal e direcionada a interesses do próprio governo, partidários e/ou com viés ideológico, sem representar a coletividade do pensamento democrático.

Os Decretos do Executivo não podem modificar, contradizer ou extrapolar o que a Constituição Federal determina. Resta ao Decreto apenas a função de complementá-la em pontos específicos, não podendo criar e nem modificar



Assinatura eletrônica autenticada pelo sistema de assinatura digital.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237725079900>

Princípios da impessoalidade e da democracia fixados na nossa Constituição.
Assim, por ser nítida a extrapolação do mencionado decreto do Poder
Executivo, peço aos eminentes colegas a aprovação do presente projeto de
decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputado ELI BORGES PL/TO

Apresentação: 24/04/2023 B 20:

PDI 2 137/



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237725079900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.471,
DE 6 DE ABRIL DE
2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11471-6-abril-2023-794020-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO